

Discriminação de raça nas relações de trabalho no Brasil

Thereza Cristina Gosdal^(*)

Aspectos Históricos e Sociológicos da Discriminação de Raça - A Escravidão:

Não é possível falar-se em discriminação de raça no Brasil sem reconstruir a história do Direito do Trabalho e nela o papel do trabalho escravo, já que a discriminação racial se verifica acentuadamente em relação aos negros, índios e diversos mestiços.

Os manuais, em sua grande maioria, sequer colocam o trabalho escravo como inserto na história do Direito do Trabalho, remetendo-se à história europeia ocidental de modo universalizante e tomando como marco inicial do trabalho que importa a este Direito especializado, a Revolução Industrial. Deste modo, são ignorados cerca de trezentos anos de nossa história, em que o trabalho foi fundado na exploração de mão-de-obra escrava e num processo de formação da classe trabalhadora e de industrialização que apresentou peculiaridades próprias, em muitos aspectos diversas das que se desenvolveram na Europa.

Inicialmente, é preciso considerar que a escravidão que se verificou a partir do século XVI nas colônias europeias difere daquela praticada pelos povos da antiguidade, porque inserida no capitalismo mercantil, voltada à produção do lucro

^(*) *Thereza Cristina Gosdal é Procuradora do Trabalho e Socióloga, Mestranda em Direito da Universidade Federal do Paraná.*

pela exploração do trabalho. Ao tratar da escravidão negra no Brasil, Suely Queiroz⁽¹⁾ afirma que:

“(...) Ela submete , por exemplo, povos de níveis culturais muito diferentes, utilizando-os como simples máquinas de trabalho. Além disso, e, principalmente, não se filia a passado ou tradição alguma. A escravidão surge no mundo ocidental quando perdera a razão de ser nesse mesmo mundo: daí provocar controvérsias e a busca de justificativas através da história e da religião para legitimar-se.”(…).

Estas justificativas estão até hoje presentes na base da discriminação de raça. No caso do Brasil, a escravidão foi o meio encontrado pelos portugueses para lucrar com a colônia, já que frustradas as primeiras expectativas de encontrar ouro e prata, ou outros produtos preciosos para comerciar.

O novo mundo precisava intensificar a reprodução do capital europeu, fornecendo produtos lucrativos. O açúcar era um produto raro, que despertava o interesse do mercado e assegurava uma atividade rentável aos portugueses. A produção estava estruturada no grande latifúndio monocultor, que exigia mão-de-obra numerosa e trabalho permanente. O escravo era um meio de produção. A Europa não dispunha de grande contingente de gente que pudesse ser deslocada para as colônias e submetida a condições de trabalho que tornassem lucrativo o empreendimento. E nada poderia impedir que trabalhadores livres se estabelecessem por conta própria, sem se sujeitar ao trabalho intenso desenvolvido na produção do açúcar.

Num primeiro momento foram escravizados os indígenas. O próprio Colombo propôs, em carta escrita de Lisboa, em 1493, a introdução de índios americanos como escravos na Espanha, tendo havido duas tentativas em Sevilha.

⁽¹⁾ QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão Negra no Brasil.*, p. 06.

A escravidão de índios foi gradualmente substituída pela de africanos, não apenas em razão da política de extermínio praticada contra os indígenas (na época da descoberta havia cerca de 2.500.000 indígenas; em 1970, havia cerca de 50.000); mas também porque após a invasão holandesa muitos índios se voltaram contra os portugueses; por fim, e sobretudo, porque a escravidão de índios não trazia lucros para Portugal, enquanto que o tráfico de negros revelou-se altamente lucrativo, tornando-se um fim em si mesmo.

Os portugueses foram pioneiros desta atividade, resultante da expansão marítima do séc. XV, tendo monopolizado o tráfico de escravos durante todo o séc. XVI e parte do séc. XVII. Posteriormente o tráfico passou a ser realizado também por ingleses, holandeses e franceses. No séc. XVIII, após a Guerra da Sucessão espanhola, a Inglaterra garantiu o controle do *asiento*, privilégio de fornecer escravos às colônias espanholas, dominando o comércio de escravos africanos.

A partir da descoberta do ouro no Brasil, os escravos também foram empregados na mineração. O ouro atraiu muitos imigrantes europeus, que passaram a utilizar-se de escravos para trabalhos domésticos, artesanais e agrícolas. O que manteve o tráfico de escravos, mesmo após o declínio da mineração. Todas as atividades manuais do campo e cidade eram feitas por escravos. Desenvolviam os trabalhos de agricultura, domésticos, mineração (inclusive técnicos das minas), criação de gado, comércio de panos e sabão, marinheiros, transporte público (em rede ou cadeiras transportadas por dois escravos) e outros.

No séc. XIX o Brasil colonial se tornou grande produtor de café. A primeira importante região de produção de café foi o Vale do Paraíba (São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro). Mais tarde, São Paulo se tornou a principal área de

produção de café. Nos cafezais, os escravos desenvolviam todas as atividades da cultura do café e ainda desenvolviam as culturas auxiliares, produzindo boa parte dos artigos que consumiam. As fazendas de café muitas vezes possuíam forjas e serralherias para a fabricação de facas e foices; tecelagem do algodão de uso da escravaria; selaria, onde era trabalhado o couro.

Após o período inicial, em que a Igreja Católica discutiu se os indígenas americanos tinham ou não alma, o que possibilitou que fossem escravizados, diversas bulas papais proibiram a escravização de índios, recomendando, porém, expressamente, a de negros. Havia inclusive a justificativa de que a escravidão era praticada entre as próprias tribos africanas. Mas o caráter da escravidão entre os africanos era completamente diverso, já que não havia produção baseada na exploração do trabalho servil pelos chefes africanos. Onde existia, tinha um caráter patriarcal, tanto que o preso escravizado, com o tempo, era incorporado à família do dono.

É provável que os primeiros africanos tenham sido introduzidos no Brasil entre 1516 e 1526, mas a entrada dos africanos escravizados apenas começou a ser notada a partir da segunda metade do século, com a instalação do governo geral de Tomé de Souza. O número de escravos negros introduzidos no Brasil durante o período da escravidão não é pacífico entre os historiadores. Segundo Suely Queiroz⁽²⁾, a maioria dos estudiosos estima a vinda de três e meio milhões aproximadamente, sendo que a população do país no séc. XIX era de três milhões de habitantes. Estes escravos eram de dois grupos de africanos, em especial: os bantos (grupos localizados ao sul da linha do equador) e os sudaneses (grupos encontrados nas regiões mais ao norte do litoral africano). Dentre os sudaneses havia muitos que sabiam ler e escrever (em

⁽²⁾ QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Obra citada*.

caracteres que se assemelhavam ao árabe) e que professavam o islamismo.

Quase não havia famílias estáveis, ou casamentos entre os africanos traficados para o Brasil, em sua maioria homens. As pessoas da mesma tribo, inclusive famílias, eram separadas, para dificultar a comunicação, obrigando o escravo a aprender o português, ou tupi-guarani para se comunicar. Eram poucos os filhos que nasciam das uniões entre escravos, porque era comum o aborto entre escravas e elevada a mortalidade infantil. Na zona cafeeira, no século XIX, a mortalidade alcançava 88% das crianças escravas. No Rio de Janeiro, no censo de 1872, esta taxa era 1,8% mais alta que a de natalidade⁽³⁾. Os filhos de escravas costumavam ser separados das mães e vendidos em tenra idade. O tempo de vida do escravo também era muito reduzido. No fim do século XIX estimava-se como sendo de 5 a 7 anos a vida útil do escravo comprado jovem.

Várias foram as formas de reação contra a opressão e tentativas de reafirmação da identidade do negro africano. Houve formas passivas, como o suicídio, o aborto e a resistência ao trabalho. Mas também houve formas de resistência ativa, mais rigorosamente repreendidas. As fugas foram freqüentes em todo o período escravista, formando-se quilombos. Também havia atentados contra a vida dos proprietários e familiares. As insurreições eram a reação mais temida. Eram legalmente definidas como reunião de vinte ou mais escravos, para obterem a liberdade à força. Porém, estas rebeliões não obtiveram êxito e terminaram sendo abafadas. Além da vigilância exercida sobre os escravos nas fazendas e pelos capitães do mato, foi criada a Guarda Nacional para o combate às insurreições e a Guarda Policial, que recebia em dobro ou triplo, quando a tarefa era atacar quilombos.

⁽³⁾ BERGMANN, Michel. *Nasce um Povo*.

Legislação Relativa à Escravidão

Pouco ou nada se estuda normalmente na área juslaboral sobre a legislação pertinente à escravidão, apesar da inegável importância da referida legislação, que traz inclusive a previsão de alguns institutos hoje presentes no processo do Trabalho, como o reexame necessário e o valor de alçada. Daí a importância de se resgatar o tema ao tratar da discriminação de raça. Mais um esclarecimento se faz necessário: este tópico está quase todo fundado na excelente obra de Lenine Nequete⁽⁴⁾.

Na legislação portuguesa o escravo não tinha personalidade jurídica; era tratado como bem móvel de seu dono. Era tratado como pessoa apenas quando réu de um crime; quando vítima, era tratado como objeto. Não podia queixar-se na justiça, nem testemunhar, somente prestar informações. Nas cartas d'El Rey, de 1688 e 1702, especificou-se que o escravo podia recorrer à justiça para denunciar atividades subversivas de seu dono, ou a fabricação de dinheiro falso; no caso de defloramento de uma virgem; ou se provasse maus tratos injustos. Não era comum o escravo prevalecer-se destas possibilidades.

A legislação portuguesa recomendava tratamento humano aos escravos, mas não havia um Código Negro, tal qual ocorria, por exemplo, na Martinica, em que se estipulava multa de 2 libras para quem cortasse o punho de um escravo; 5 libras para quem lhe cortasse as orelhas; 6 para a língua; 30 para quem o enforcasse; 60 para quem o queimasse vivo. As penas e as infrações elencadas por si sós já revelam o tratamento conferido ao escravo africano. Havia regulamentos municipais contra excessivos maus tratos, como por exemplo, o de Goiânia, que proibia o castigo de escravos desde o recolher até às seis

⁽⁴⁾ NEQUETE, Lenine. Escravos e Magistrados no Segundo Reinado.

da manhã, mas neste caso a finalidade da lei era tutelar a tranqüilidade dos livres. Ademais, na prática, esta legislação não era observada. Não há registro de senhor brasileiro que houvesse sido multado por maus tratos aos escravos. A forma de castigo mais comum era o açoite, sendo que o Código Criminal do Império apenas estabelecia o limite máximo de cinquenta chibatadas diárias. Nas cidades os castigos eram delegados às autoridades e realizados em locais públicos, para servirem de exemplo. Nas fazendas, isoladas na área rural, eram castigados pelos senhores, sem qualquer proteção do Estado.

As Ordenações Manuelinas regulamentavam a compra e venda de escravos no capítulo dedicado aos animais. Na realidade, a única proteção do escravo era o seu valor comercial, tanto que havia seguro contra a morte de escravos, resguardando o dono de prejuízos financeiros. Ainda, era prática comum alforriar escravos velhos ou adoentados, que já não apresentavam mais potencial produtivo, abandonando-os à mendicância. Por fim, havia roubo de escravos e era praxe ficar-se com escravos achados.

A Ordenação do Reino Livro 4º, Título 63, tratava da revogabilidade da alforria concedida ao escravo em razão de ingratidão. Somente era possível a revogação da alforria concedida sem ônus, se depois que fosse forro o escravo cometesse contra quem o forrou alguma ingratidão, em sua presença, ou em ausência, verbal ou de efeito real, ou por quaisquer das causas de revogação da doação, que incluía desde o cometimento de injúria grave contra o doador e sua família, até ter tratado negócio ou ordenado coisa, causando grande perda e dano ao doador em sua fazenda. Também poderia ser revogada a alforria se, posto em cativeiro o patrono, não remisse o liberto, sendo possante para isto; ou estando em necessidade de fome, não o socorresse.

A faculdade de revogar o benefício por ingratidão era somente de quem o deu, não podendo o seu herdeiro pretender revogá-lo. Quando a ação já havia sido proposta pelo doador seus herdeiros podiam continuar a demanda. Quando a manifestação de vontade de revogar a doação por ingratidão pelo doador havia sido manifestada extrajudicialmente, ou seja, declarando perante testemunhas que pretendia revogar a doação, a situação era mais complexa. Alguns autores entendiam que não era possível; mas a Constituição de Justiniano previa a possibilidade, entendendo que somente se o doador se calou não era possível a ação por seus herdeiros. Havia exceções que possibilitavam aos herdeiros a ação, independentemente de manifestação de vontade do doador, como quando tivesse morrido de repente; ou quando estava impedido de propor a ação; ou quando falecera ignorando a ingratidão cometida.

A Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871 (a Lei do Ventre Livre) revogou expressamente o Livro 4º, Título 63, § 7º da Ordenação, que permitia a revogação da alforria por ingratidão, alcançando as cartas de alforria quando se tornassem públicas ou conhecidas dos interessados. Porém, discutia-se se nos testamentos ou documentos mantidos em sigilo pelo doador podia ser desconstituída a liberdade, através de novo testamento, ou novo documento, ou por um ato subsequente incompatível com a vontade manifestada de alforria, como a venda do escravo. Até o advento desta lei, sequer se assegurava ao alforriado o direito de defesa na ação para a revogação. Havia cartas de alforria que previam expressamente a revogação, caso o antigo escravo se recusasse a prestar certos serviços ao antigo dono, ou se comportasse de modo pouco digno daquela graça. As cartas quase sempre continham cláusulas prevendo a permanência do dever de obediência ao antigo dono. Os alforriados somente mantinham a liberdade enquanto mantivessem certas normas de

sevilidade esperadas pelos brancos, estando sempre sujeitos à reescravização.

Quanto aos libertos nascidos no Brasil a questão era um pouco menos polêmica que quanto aos africanos, pois o art. 7º da Constituição não previa dentre os casos de perda de direitos de cidadão brasileiro a ingratidão do liberto. Ao ser liberto, adquiria direitos de cidadão, podendo conservar-se ou sair do território nacional, ter igualdade perante a lei, não passar a pena de sua pessoa, ter direito de plena propriedade e direito de petição (embora não pudesse ser eleitor, nem votar ou ser votado em eleição para deputado e senador).

A matéria não foi muito debatida nos Tribunais brasileiros. A primeira decisão relativa a liberto nascido no Brasil é de 1857, reformando a sentença de origem, para considerar inaplicável a Ordenação, que previa a revogação da alforria por ingratidão, em face do disposto no art. 7º da Constituição. Quanto aos africanos, não há casos em nossos repertórios judiciários.

Havia casos de nulidade da alforria, como quando a alforria era concedida em fraude dos credores do libertante, da legítima de seus herdeiros, ou da meação e direitos de sua mulher. E neste caso não se entendia da impossibilidade de retornarem aos cativeiros os libertos por serem cidadãos brasileiros.

A partir desta Lei n.º 2040 de 1871, a falta de matrícula especial do escravo no tempo estabelecido (até 30 de setembro de 1873) importava que ele fosse considerado liberto, a menos que o senhor conseguisse, através de ação ordinária (ou ação de escravidão), com citação e audiência dos libertos e de seus curadores, demonstrar que o descumprimento do dispositivo não ocorreu por sua culpa ou omissão. Verificada a ausência de matrícula de um escravo, podiam proceder os juízes

de ofício, declarando a liberdade do escravo. A ação de escravidão prescrevia em cinco anos.

A ação declaratória de liberdade era chamada de ação de manutenção. Devia ser requerida pelo promotor ou por qualquer cidadão; não podia ser requerida pelo próprio escravo, embora o Supremo Tribunal de Justiça o tenha admitido excepcionalmente.

Houve decisões das Cortes de então, as chamadas Relações, acolhendo a alegação de ignorância da lei como causa escusável para a ausência do registro nas ações de escravidão ou de manutenção. O Decreto 4.835, de 1º de dezembro de 1871, que regulamentava a Lei 2.040, previa a possibilidade de o possuidor realizar a matrícula do escravo, mas não em seu próprio nome, e sim, em nome do senhor. Assim, a matrícula feita pelo possuidor em seu próprio nome, ou por quem não era proprietário do escravo, deveria ser equiparada à ausência de matrícula, mas havia decisões em sentido contrário.

Ao favor da liberdade do escravo podia ser oposto o benefício da restituição *in integrum*, quando a liberdade do escravo importasse lesão ao patrimônio de pessoas a quem a lei outorgava o referido benefício, como os menores, os loucos e os ausentes. Mais tarde surgiu nova lei que eximia da prescrição o proprietário de boa-fé que não havia procedido a matrícula do escravo, já que a lei que previa a necessidade da matrícula não tinha por fim extinguir a escravidão, mas sim levantar a estatística da população escrava.

A Lei n.º 3.270 de 28 de setembro de 1885, determinou novamente a matrícula dos escravos, estabelecendo no art. 1º que a matrícula deveria consignar a filiação do escravo, se conhecida. O que deu ensejo a decisões de juízes e Tribunais entendendo livres os escravos cuja filiação era ignorada por seus proprietários. Alguns entendiam que deveriam os juízes declarar livres os escravos, de ofício, sempre que da

matrícula constasse filiação desconhecida; outros entendiam que a filiação desconhecida somente implicava uma presunção de liberdade, o que deveria ser avaliado em processo contraditório. E isto porque somente podiam ser escravos os brasileiros nascidos de escravas. Para os que entendiam pela presunção de liberdade, era inadmissível a prova meramente testemunhal para a demonstração da condição de escravo, sendo essencial a prova documental, constituída pela certidão de batismo ou justificação do juízo eclesiástico. O ônus da prova incumbia sempre a quem requeria contra a liberdade.

Segundo Rui Barbosa, após a proibição do tráfico, em 1831, até 1852, foram clandestinamente introduzidos no país cerca de quinhentos e sessenta mil escravos, que eram legalmente livres, já não se poderia legitimar a escravidão dos introduzidos pelo contrabando e de seus descendentes. Assim, não apenas a matrícula de filiação desconhecida militava em favor da liberdade do escravo, mas também quando a idade para ele declarada era incompatível com o seu ingresso em território nacional antes da lei que proibiu o tráfico, em 1831.

A Lei n.º 2.040/1871 também permitiu ao escravo a formação de um pecúlio com o que recebesse de doações, legados e heranças, bem como com o que obtivesse do seu trabalho e economias, mediante autorização do senhor. Com esse pecúlio podia pleitear sua alforria, ou pagar a indenização fixada por arbitramento, na hipótese de não haver acordo. O pecúlio do escravo ficava em mão do senhor ou possuidor, vencendo juro de seis por cento ao ano. Para requerer o arbitramento o escravo devia exhibir o dinheiro ou título de pecúlios que totalizassem soma razoável. As decisões judiciais não aceitavam a liberalidade de terceiro para a alforria, exceto como elemento para a constituição do pecúlio, ou como um começo de pecúlio.

Conforme previa a Lei 2.040/1871, nas causas em favor da liberdade o processo era sumário e havia recurso *ex officio* quando as decisões eram contrárias à liberdade. O escravo sempre dispunha de apelação e revista, mas o senhor somente dispunha dos recursos quando o litígio transcendia a alçada (quando ultrapassava dois contos de Réis). Sem a confirmação da sentença contrária à liberdade dos escravos, não poderia ocorrer a matrícula dos mesmos, embora houvesse decisões em contrário. Havia julgados entendendo que somente cabia a apelação de ofício nas ações de liberdade em que o escravo fosse autor e a sentença fosse de improcedência; nas ações de escravidão movidas pelo senhor que deixara de efetuar a matrícula dos escravos no período determinado sem culpa ou omissão, não cabia a apelação *ex officio*, ainda que a sentença fosse contrária à liberdade (embora coubesse a apelação voluntária). Para estes, uma coisa era a ação de liberdade, prevista na Lei 2040, sumária e com apelação de ofício; outra era a ação de escravidão, prevista no Regulamento de 1º de dezembro de 1871, ordinária e sem determinação expressa de recurso necessário.

Em vista da polêmica instalada, e da necessidade prática de se decidir acerca da matrícula dos escravos, provocou-se o exame da matéria pela Seção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado, que entendeu que a apelação *ex officio* havia sido estabelecida para todas as decisões contrárias à liberdade. Primeiro porque as disposições endereçadas ao bem de algumas pessoas, utilidade pública, ou razões de humanidade, deveriam ser interpretadas com extensão adequada a estes motivos, sendo que no caso de obscuridade, deveriam ser interpretadas no sentido mais conforme à intenção do legislador; segundo, porque seria contraditório conceder a apelação necessária nos casos em que o escravo pretendia a liberdade que ainda não tinha assegurada (ações de liberdade) e não conceder quando já estava na posse

da liberdade ou a tinha presumida e retornava ao cativeiro (ação de escravidão); terceiro, a lei não falava em ações de liberdade, mas em causas de liberdade, referindo-se ao objeto de favorecer a liberdade, não ao meio.

Todo este debate, característico do ambiente jurídico, faz transparecer um ideário desenvolvido para a manutenção da escravidão, e de conseqüência, da posição do negro na sociedade da época, já que o discurso jurídico está relacionado às relações que se estabelecem no plano da sociedade.

Teixeira de Freitas publicou um comentário, pretendendo inconstitucionais a Lei 2.040 e o Regulamento 5.135. Afirmava que a libertação do ventre dos filhos de mulher escrava, prevista no art. 1º da Lei não era caso de desapropriação. E ao declarar livres os filhos de mulher escrava nascidos a partir daquela data, privava os proprietários de indenização pelos filhos de escravas já concebidos no designado tempo. Os filhos nascidos em seguida à promulgação da lei já se encontravam gerados e por isso, entendia o referido autor que a lei estava produzindo efeitos retroativos sobre propriedade já adquirida por acessão natural. Também criticava a possibilidade de a escrava ter livre apenas o ventre, afirmando que o ventre era parte do todo indivisível mulher; a liberdade e a escravidão, eram para ele, indivisíveis. Esta crítica de Teixeira de Freitas, embora seja possível do ponto de vista jurídico, com a distância histórica que o transcurso do tempo nos permite manter, revela-se inadequada do ponto de vista social e demonstra com clareza a estreita relação entre o discurso jurídico e as relações de poder.

O alvará de 10 de março de 1682, que tratava dos negros fugidos, dispunha no § 5º da prescrição da ação de escravidão, em cinco anos, contados da data em que a posse da liberdade se houvesse tornado pacífica. O alvará, entretanto, era desconhecido dos praxistas e não se encontrava em nenhuma

coleção. Argumentava-se ainda que havia sido expedido especificamente para a situação do Quilombo dos Palmares, em Pernambuco, e que não podia encurtar a prescrição decenal prevista na Ordenação do Reino. E com isto, recusava-se o reconhecimento da ação movida pelos senhores para manterem seus negros na condição de escravos.

A Ideologia da Escravidão: A Construção da Discriminação de Raça

Como se observa da legislação relativa à escravidão, o negro escravo era considerado objeto, classificado como coisa, mercadoria. A lei apenas consagrava e legitimava as distinções sociais:

“(...) Como investimento cujo retorno deveria ocorrer no menor espaço de tempo possível, cabia ao negro trabalhar no limite de suas forças. Ora, obtinha-se mais facilmente a compulsão necessária a tanto, anulando-lhe a individualidade, reduzindo-o à condição de máquina destituída de vontade própria e cegamente obediente a razões inquestionáveis.

Daí estruturar-se um sistema de dominação em que coerção e repressão foram as técnicas de controle empregadas.(...)”⁽⁵⁾.

Na Europa desenvolvia-se o trabalho livre. Como explicar então a aceitação do trabalho escravo nas colônias? Para isto desenvolveram-se idéias, valores, crenças, que se transformaram em representações coletivas e universais. Para vários autores o preconceito de raça não existia antes do século XV⁽⁶⁾. Havia intolerâncias religiosas, cisões entre fiéis e infiéis.

⁽⁵⁾ QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Obra citada*, p. 36.

⁽⁶⁾ *É o caso de Suely Queiroz, na obra já citada. E também, apenas para exemplificar, de Arnold M ROSE, em texto intitulado “A Origem dos Preconceitos”, no livro “Raça e Ciência II”, Coleção Debates, p. 161-194. Para este autor, o racismo surgiu para*

Valendo-se das idéias de autores clássicos, como Platão e Aristóteles, que percebiam a escravidão como um fenômeno natural (embora numa concepção diversa), a escravidão moderna buscou seu fundamento no diferente da cor branca. Às tradicionais justificativas para a escravidão, acresceu-se a justificativa da inferioridade racial. Dizia-se que o africano não havia se libertado do pecado original, invocando-se uma finalidade civilizadora e cristianizadora para a escravidão negra. Trazer os negros da África para a América era um ato de caridade, que os libertava da barbárie, do estágio selvagem de civilização em que se encontravam. A superioridade dos brancos era uma recompensa de Deus, por serem cristãos.

Também se difundia a idéia de que o negro tinha o sangue mais escuro e o crânio menor que o branco, ou seja, apresentava uma fisiologia e conformação cerebral inferiores ao branco. As raças não brancas estavam abaixo da branca na escala da evolução física. Outro argumento que se levantava para justificar a escravidão e anteriormente já abordado, era o de que ela já era praticada entre os próprios africanos.

Com o tempo e a transformação das relações sociais e dos interesses econômicos, o discurso escravista sofreu modificações. Após a primeira metade do século XIX criou-se no Brasil o mito de que a escravidão era branda, devido à natural liberalidade de seu povo. Também se articulou a idéia de que o cativo era um mal necessário, que sustentava a economia. A liberdade, direito natural de todo homem, se concedida a um bruto selvagem como o negro, seria uma arma perigosa, voltada ao ódio contra as famílias e à perturbação da ordem pública. Somente deveria ser concedida a liberdade aos capazes de

justificar a escravidão negra no capitalismo mercantil. Dizia-se que os negros pertenciam a uma raça que se encontrava na infância e que era preciso fazê-los trabalhar para o seu próprio bem, mantendo-os num estado de inferioridade em benefício da civilização.

recebê-la e os cativos não estavam preparados para ela. Também se argumentava acerca do direito de propriedade sobre o escravo, que não podia ser arbitrariamente destruído.

Nem mesmo a Lei Áurea, de 13.05.1888, que pôs fim à escravidão, representou solução à situação do negro, que se viu obrigado a se manter ou retornar às áreas rurais, para trabalhar por salários vis. Os fazendeiros do Sul recorreram aos imigrantes estrangeiros, mas mantiveram a mentalidade e a organização do antigo sistema. O advento da lei e da libertação formal da escravidão não teve o condão de alterar de pronto uma mentalidade construída em vários séculos de escravidão. A escravidão associou ao trabalho uma conotação pejorativa, que se integrou na psicologia coletiva. O ex-escravo preferia muitas vezes estabelecer-se em locais distantes e viver da caça e pesca, ou trabalhar apenas o necessário e permanecer ocioso enquanto durasse a remuneração percebida, que sujeitar-se à rígida disciplina do trabalho. Estava reconstruindo sua identidade, após a brutalidade da escravidão, para o que precisava recusar sua antiga condição. Para ele a liberdade significava a possibilidade de desobedecer, de não se submeter. Florestan Fernandes⁽⁷⁾ pondera que o trabalho sob o regime escravocrata pressupunha a perda da dignidade social, além da perda da liberdade. Segundo Emília Viotti da Costa, na introdução de seu livro que trata da escravidão negra no Brasil⁽⁸⁾:

“A escravidão marcou os destinos da nossa sociedade. Seus traços ficaram indelévels na herança que nos legaram a cultura negra e as condições sociais nascidas do regime da escravidão. Passada essa fase, restaram, além do legado cultural, a concentração de negros e mestiços e os problemas da integração do escravo emancipado no status de

⁽⁷⁾ APUD KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e Vadiagem - A Origem do trabalho Livre no Brasil*.

⁽⁸⁾ COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia.*, p. 13.

homem livre e na sociedade do branco, sua assimilação, sua aceitação pelo grupo branco e a necessária reformulação das atitudes recíprocas forjadas durante o período da escravidão.

A conduta e a mentalidade dos negros e mestiços, seus valores dominantes, seu comportamento social só podem ser entendidos hoje quando se tenha em conta o fenômeno da escravidão-abolição. A abolição exigia a elaboração de uma nova autoconcepção de status e papéis sociais por parte dos negros e mestiços, a formação de novos ideais e padrões de comportamento. Ela implicava também a mudança de comportamento do homem livre e branco diante do liberto, do negro não mais escravo. (...)

E mais adiante, na mesma obra, complementa a mesma autora⁽⁹⁾, referindo-se aos escravos libertos pela Lei Áurea:

“(...) Para eles a liberdade implicava, antes de mais nada, o direito de ir embora, de se deslocar livremente, de abandonar a lavoura, de trabalhar onde, como e quando quisessem. Nos primeiros tempos, produziam muito menos do que antes.(...)”

A abolição da escravidão não gerou a equiparação entre brancos e negros, nem destruiu o conjunto de valores sobre os quais se assentava a escravidão. O negro continuou sendo economicamente dependente e as *“atitudes e representações sociais que regulavam as relações entre as raças”*⁽¹⁰⁾ somente foram se modificando aos poucos. Os estereótipos e ideário associados à cor permaneceram, como a afirmação da inferioridade mental, moral e social do negro. Ademais, a postura dos negros logo após a libertação veio reforçar o discurso daqueles que haviam sido prejudicados

⁽⁹⁾ COSTA, Emília Viotti da. *Obra citada*, p. 509.

⁽¹⁰⁾ COSTA, Emília Viotti da. *Obra citada*.

economicamente com a libertação. Dizia-se que a indolência revelada era a prova de que eram incapazes e carentes de tutela.

Nas áreas economicamente mais dinâmicas houve a preferência pelo trabalhador imigrante e seus descendentes, depois para o nacional livre, e só em última instância para o ex-escravo, que permanecia assim, num estado de marginalidade. Os ex-escravos formaram um contingente desenraizado que realizava as tarefas mais desprezadas e pior remuneradas e que somente foi incorporado ao processo produtivo a partir de 1930, quando a economia passou a apresentar maior grau de desenvolvimento e diversificação.

Lúcio Kowarick⁽¹¹⁾, em obra sobre a formação do trabalho livre no Brasil, demonstra que aqui a universalização do trabalho livre não se assentou sobre um campesinato e atividade artesanal solidamente enraizados, tal qual se verificou na Europa, mas sobre a escravidão. Para os brasileiros livres (no período da escravidão ou imediatamente após o seu término) trabalhar para alguém era atividade própria de escravos, o que fez com que constituíssem uma massa de indivíduos de várias origens e segmentos sociais que não se transformou em força de trabalho. O trabalho livre era acessório e intermitente no processo produtivo escravista. O segmento livre era visto pelos fazendeiros como vadio e desclassificado para o trabalho. O sistema escravocrata gerava a exclusão dos brancos, mestiços, índios e negros libertos, enfim, de todos os que não fossem senhores ou escravos. Daí a opção nas regiões economicamente dominantes, notadamente São Paulo, pela mão-de-obra estrangeira na substituição dos escravos, que se submetia à disciplina do trabalho, ao invés do aproveitamento dos trabalhadores livres nacionais.

⁽¹¹⁾ KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e Vadiagem - A Origem do trabalho Livre no Brasil*, p. 11.

A grande questão histórica do Séc. XIX foi a superação da produção escravista e do ideário por ela gerado. Ambos se encontram na base da discriminação racial no Brasil.

Raça, Preconceito e Discriminação

Os autores da antropologia em geral trabalham com o conceito de raça. Os evolucionistas trabalham com uma perspectiva que esteve presente da formação do preconceito racial, já que situam a civilização ocidental européia num nível mais elevado de civilização e todas as sociedades ditas primitivas como estando em diferentes etapas de uma escala para alcançar o estágio da civilização. Segundo Levi-Strauss⁽¹²⁾ a perspectiva do evolucionismo social tenta suprimir as diferenças, ao pretexto de conhecê-las, por representarem diferentes estágios ou etapas de um desenvolvimento único, partido de um mesmo ponto e tendente a um mesmo fim. A variedade das culturas ilustra os momentos deste processo. Assim, não trabalharemos com os conceitos trazidos por estes autores.

Feita esta exceção, cumpre esclarecer que não temos a preocupação de situar doutrinariamente os autores citados, ou de levantar as concepções de raça para as diversas correntes da Antropologia, que surge aqui apenas como um saber complementar, que nos empresta conceitos para que possamos compreender o fenômeno que enfrentamos no plano jurídico.

Segundo L.C. Dunn⁽¹³⁾, para a biologia atual:

“(...)as raças são subdivisões biológicas de uma espécie única, a do Homo sapiens, dentro da qual as características hereditárias comuns a todas as espécies ultrapassam de longe as diferenças relativas e mínimas que separam as subdivisões.(...)”

⁽¹²⁾ LÉVI-STRAUSS, Claude. *Raça e História*.

⁽¹³⁾ DUNN, L.C., *Raça e Biologia*. In: *Raça e Ciência II.*, p. 08.

E mais adiante, complementa o referido autor⁽¹⁴⁾:

“(...) é um grupo de indivíduos aparentados por casamentos entre si, isto é, uma população que se distingue das outras populações pela frequência relativa de certas características hereditárias. (...)”

A raça é essencialmente dinâmica, não podendo ser compreendida como diferenças fixas e absolutas, já que decorre sobretudo do desenvolvimento da genética e hereditariedade biológica. O ser humano é produto combinado da hereditariedade e do meio. Embora todos os homens descendam de ancestrais comuns, há diferenças raciais, que são conjuntos de características particulares que podem variar entre os indivíduos e podem modificar-se por mutação ao longo das gerações. Os homens diferem entre si, assim como o meio em que se encontram situados apresenta diferenças, sendo que determinadas características biológicas se adaptam melhor a dadas condições ambientais que outras. Outros fatores interferem na transmissão de caracteres hereditários, como a flutuação genética, constituída pela predominância acidental de certos genes nas coletividades pouco numerosas; as migrações e os cruzamentos; o isolamento geográfico e social, que fazem com que os indivíduos de um determinado grupo se casem entre si; os mais diversos fatores culturais.

Os antropólogos ainda não chegaram a um acordo sobre a classificação racial da humanidade. Muitos se recusam a trabalhar com o conceito de raça, pela apropriação discriminatória que se fez do mesmo, tanto em termos científicos, quanto pelo senso comum. Apenas para exemplificar, Boyd⁽¹⁵⁾ (1950), com base na seqüência de genes, reconheceu as seguintes raças: européia ou caucásica; africana ou negróide; raça asiática ou mongólica;

⁽¹⁴⁾ DUNN, L.C. *Obra citada*, p. 17.

⁽¹⁵⁾ APUD DUNN, L.C. *Obra citada*.

ameríndia; australóide. Há outras classificações, fundadas na presença de semelhanças em relação a uma série selecionada de traços físicos. Estas diferenças raciais têm pouca importância do ponto de vista da biologia, mas influem sobre a atitude dos povos, uns em relação aos outros. Segundo Ralph Linton⁽¹⁶⁾, com o descobrimento do Novo Mundo, no séc. XVI, a raça assumiu significação social, tornando-se critério para a determinação de status social. Os europeus buscaram racionalizar essa dominação econômica e política, provando a si mesmos que subjugar outros grupos raciais era natural e inevitável. Apropriaram-se de noções científicas que estavam sendo desenvolvidas, para justificar preconceitos.

Embora a diversidade biológica e cultural seja natural, o homem comum tem dificuldade para encará-la enquanto tal e para compreender a humanidade como única, porque ele não realiza a sua natureza numa humanidade abstrata e sim nas culturas tradicionais⁽¹⁷⁾.

“(...) Preso entre a dupla tentação de condenar experiências que o chocam afectivamente e de negar as diferenças que ele não compreende intelectualmente, o homem moderno entregou-se a toda a espécie de especulações filosóficas e sociológicas para estabelecer vãos compromissos entre estes polos contraditórios, e para aperceber a diversidade das culturas procurando suprimir nesta o que ela contém, para ele, de escandaloso e de chocante (...)”⁽¹⁸⁾

Com o conceito de raça supra elaborado, de características que diferem não apenas entre os indivíduos, mas ao longo do tempo, segundo diversas variáveis, não se

⁽¹⁶⁾ LINTON, Ralph. *O Homem – Uma Introdução à Antropologia*, p. 56.

⁽¹⁷⁾ LÉVI-STRAUSS, Claude. *Raça e História*, p. 24.

⁽¹⁸⁾ LÉVI-STRAUSS, Claude. *Idem, ibidem*.

pode encontrar fundamento científico para o preconceito racial.

“(...) Do ponto de vista biológico, os seres humanos pertencem, portanto, a um único e mesmo círculo de casamento e tiram seus genes de um fundo comum. Os ódios e os preconceitos de raça não têm, por conseguinte, nenhuma justificação biológica. Devemos tomar grande cuidado ao reconhecer estes preconceitos tais como são, e não tentar dissimular-lhes a natureza por intermédio de racionalizações científicas.(...)”⁽¹⁹⁾

O preconceito constitui uma atitude interior do indivíduo ou grupo, uma idéia pré-concebida acerca de algo ou alguém. O preconceito conduz à discriminação que consiste em infligir a certas pessoas um tratamento diferenciado e imerecido, por ausência de conhecimento. Em geral o preconceito se presta a justificar a exploração econômica, a dominação política, ou a ocultar antagonismos de classe. Segundo Arnold M

Rose⁽²⁰⁾, o preconceito traz uma sensação de poder aos membros do grupo dominante, seja ele racial, nacional ou religioso. Os membros deste grupo, ainda que estejam no seu último escalão, sentem-se superiores aos membros da minoria. É uma vantagem ilusória, já que se abre mão de outras satisfações de prestígio reais.

“(...) A ignorância, que é a base dos preconceitos, toma aspectos dos mais diversos. Ora são noções falsas referentes às características físicas, tradições culturais ou crenças de um povo, ora verdadeiros mitos que

⁽¹⁹⁾ DUNN, L.C. *Obra citada*, p. 48.

⁽²⁰⁾ ROSE, Arnold M. *A Origem dos Preconceitos*. In: *Raça e Ciência II*, p. 165.

fazem intervir faculdades sobre-humanas ou fraquezas pueris.(...)⁽²¹⁾

Segundo este mesmo autor, na obra já citada, o racismo é um conjunto de crenças populares, que compreendem as seguintes idéias: as diferenças físicas e intelectuais entre os diversos grupos humanos consideram-se explicáveis pela biologia e hereditariedade, com um caráter de imutabilidade; hábitos, atitudes, crenças, comportamentos e reações aprendidas estão determinadas antes do nascimento; todas as diferenças que se podem observar de uma minoria relativamente a uma maioria, são indícios de inferioridade; em casos de mestiçagem as crianças são inferiores aos seus pais de um e de outro grupo. É o preconceito formado com base em características raciais que se atribuem a um determinado grupo de indivíduos e que fundamenta a discriminação racial.

O art. 1º da Convenção n.º 111 da OIT, em seu art. 1º prevê que a discriminação compreende toda "... distinção, exclusão ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social ou outra distinção, exclusão ou preferência especificada pelo Estado-Membro interessado, qualquer que seja sua origem jurídica ou prática e que tenha por fim anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão." E a Convenção da ONU / 1966 sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, define a discriminação racial como sendo qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseados em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objeto ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais

⁽²¹⁾ ROSE, Arnold M. Obra citada, p. 165.

no domínio político, econômico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

A discriminação pode assumir feições diversas, efetivando-se direta, ou indiretamente, ou consolidando-se em ações positivas. A discriminação direta é aquela pela qual o tratamento desigual encontra-se fundado em critérios proibidos. É, por exemplo, a não contratação de empregados negros. A discriminação indireta é a que tem uma aparência formal de igualdade, mas que em verdade cria uma situação de desigualdade. É o caso, por exemplo, do empregado de uma determinada nacionalidade que, embora admitido na empresa, não encontra possibilidades de ascensão profissional, em razão de sua nacionalidade.

A ação afirmativa, ou discriminação positiva, por sua vez, compreende um conjunto de medidas legais e de práticas sociais, destinadas a compensar uma situação de efetiva desigualdade em que se encontre um determinado grupo social, possibilitar o acesso ao sistema legal, tornando viável para estes indivíduos o exercício de direitos fundamentais. É o caso por exemplo, de leis que assegurem a determinados grupos indígenas, ou tribais, uma cota mínima de inserção nas empresas. O Brasil não tem este tipo de previsão, mas prevê a cota mínima para as pessoas portadoras de deficiência.

Legislação Atual e Ministério Público do Trabalho

A Convenção n.º 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, trata da discriminação no emprego e profissão, prevendo em seu artigo 2º, que qualquer membro para o qual a presente convenção se encontra em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

A Constituição Federal de 1988 traz no artigo 5º, caput, a previsão de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, alcançando ainda à qualidade de objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). Por sua vez, o artigo 7º, inciso XXX do texto constitucional, em consonância com a Convenção 11 da OIT, proíbe a diferença de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Por fim, no artigo 5º, inciso XLII define como crime inafiançável e imprescritível a prática de racismo.

Do ponto de vista da legislação ordinária, a CLT contém dispositivos destinados a coibir a discriminação, como o artigo 461, que prevê igual remuneração para trabalho de igual valor, ou as vedações contidas no artigo 373, com a redação dada pela Lei 9.799/99, no que diz respeito ao trabalho da mulher. Há a Lei n.º 7.716/89, com a redação dada pela Lei 9459/97, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. No artigo 3º do referido diploma legal encontra-se tipificado como crime o ato de impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos, punível com pena de reclusão de dois a cinco anos. O artigo 4º da mesma lei prevê como crime o ato de negar ou obstar emprego em empresa privada, punível com a mesma pena do anterior.

A Lei 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, prevê em seu artigo 1º, que Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo

de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor prevista no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. *E em seu artigo 4º prevê que o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, possibilita ao empregado optar pela readmissão, com ressarcimento integral do período de afastamento, ou a percepção em dobro da remuneração do período de afastamento.*

Apesar de todos os dispositivos constitucionais e legais supra expostos, a nossa realidade cotidiana revela que as práticas discriminatórias se verificam rotineiramente, inclusive no que tange à discriminação racial, cujas conseqüências podem ser muito mais graves, do ponto de vista penal. É o que pondera Márcio Túlio Viana⁽²²⁾:

“(...) Isso não significa, infelizmente, que as discriminações, entre nós, estejam com os dias contados. A lei é algo muito pequeno para mudar esse tipo de realidade, e o que melhor pode acontecer é a redução, bem modesta, da incidência de abusos.

É que tanto o jugo econômico quanto o jogo político desmentem, a cada instante, o ideal de isonomia, propondo soluções que acentuam a desigualdade em níveis nunca vistos. Basta notar a legião cada vez maior de excluídos, palavra terrível que marca os que não têm, sequer, cidadania(...). Dentre os instrumentos de que dispõe a sociedade para coibir as práticas de discriminação no emprego, está o Ministério Público do Trabalho, inscrito na Constituição Federal de 1988 como função essencial à Justiça. Dispõe o art. 127 da CF/88: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

⁽²²⁾ VIANA, Márcio Túlio. *A Proteção Trabalhista Contra os Atos Discriminatórios (Análise da Lei n. 9.029/95)*, p. 356.

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Há duas formas de atuação do MPT, conforme se extrai dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e artigos 83 e 84 da Lei Complementar 75/93, uma função preventiva e uma repressiva, judicial ou extrajudicial. Ao Ministério Público do Trabalho cabe investigar as práticas discriminatórias em seara trabalhista, através dos procedimentos investigatórios e do inquérito civil público. O Inquérito Civil Público é instrumento instituído pelo art. 129, III da Constituição Federal e pela Lei n.º 7.347/85, com finalidade investigatória e regido pelo princípio inquisitivo. É um procedimento administrativo e interno do MPT, destinado à apuração dos fatos que possam representar lesão a direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, de natureza trabalhista. A discriminação é uma conduta, fundada num preconceito, não caracterizando assim, apenas a ofensa ao direito individual, mas lesão potencial de todos os empregados que venham a se encontrar naquela determinada situação. A discriminação sempre tem caráter genérico. O empregador que hoje discrimina um negro, preterindo-o numa promoção em razão de sua cor, por exemplo, terá o mesmo comportamento ao se deparar novamente com situação semelhante. Os interesses tutelados são supra – individuais, ou seja, comuns a uma coletividade, exigindo uma solução homogênea para a composição dos conflitos. Por isso, nestes casos há legitimidade para a atuação do Ministério Público do Trabalho. Havendo conduta lesiva e não se obtendo o ajustamento da conduta pela realização do Termo de Ajuste de Conduta, incumbe ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento da ação correspondente. No caso da discriminação, a ação civil pública, ou a Ação Anulatória, quando o objeto seja cláusula discriminatória inserida em acordo ou convenção coletiva.

Além da atuação como órgão agente, o Ministério Público do Trabalho tem a atuação como órgão interveniente, emitindo parecer circunstanciado nos processos trabalhistas que tramitam perante os Tribunais do Trabalho, em sede recursal.

A intervenção é obrigatória nos casos do art. 83, XIII, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro, ou organismo internacional. E também nos casos do art. 82, I do CPC (incapazes). Fora as hipótese de parecer obrigatório, o Ministério Público do Trabalho emite parecer circunstanciado nos casos em que há interesse público, no que se podem enquadrar as hipóteses de discriminação no emprego. Esta intervenção tem caráter pontual, seletiva, incumbindo ao órgão do MPT decidir quando entende configurado o interesse público ensejador de sua intervenção. Ainda na qualidade de *custos legis*, é possível a manifestação em primeiro grau, quando há interesses de menores e incapazes, ou evidências de colusão, a pedido do Juízo, ou por iniciativa do MPT, inclusive acompanhando audiências.

Dentre as possibilidades de atuação preventiva, papel que tem se mostrado cada vez mais relevante, está a promoção de seminários, palestras, audiências públicas, enfim, todo o trabalho informativo desenvolvido junto a empresas e sindicatos, de categoria profissional e econômica, bem como junto ao público em geral.

O trabalho de conscientização é essencial no combate a todas as formas de discriminação no emprego e a prática tem demonstrado desconhecimento da lei e das conseqüências das práticas discriminatórias, tanto por empregados quanto por empregadores. Também se destaca aqui a participação do Ministério Público do Trabalho nos Núcleos de Combate à Discriminação no Emprego e de Promoção da Igualdade de Oportunidades, embora os nomes sejam variáveis de um estado para o outro, organizados pelo Ministério do Trabalho, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho, em todo o país.

O combate à discriminação no emprego não interessa apenas aos empregados, por ela diretamente atingidos (quando não co-participes, tal qual se verifica muitas vezes nos casos de empregados portadores de HIV). A pessoa que sofre a discriminação se sente atingida em sua dignidade e cidadania, nunca se esquecendo de tal ato. A par deste caráter de direito fundamental da não-discriminação, do direito a ser tratado como igual, a discriminação traz prejuízos de ordem psicológica àquele que a pratica e de ordem econômica para a empresa e a sociedade como um todo.

Conforme pondera Arnold M. Rose⁽²³⁾, ocorre uma perda econômica de não se utilizar plenamente a produtividade da mão-de-obra e não satisfazer inteiramente a procura. O preconceito enseja o agravamento dos problemas sociais e conduz à perda de tempo; por exemplo, os poderes constituídos ocupam-se em discutir e legislar a respeito das minorias. Os preconceitos ainda representam obstáculos aos intercâmbios culturais e intelectuais. “(...) *Ter preconceitos é renunciar a uma importante parte do patrimônio científico e cultural da humanidade, ao se recusar a encontrar aqueles que a detém. Certamente ignora-se o que se perde desta forma, mas o fato permanece.* (...)” O preconceito expressa uma insatisfação e como não atinge a causa da insatisfação, atua em sua manutenção, pois impede que o interessado procure uma solução efetiva para o problema.

Para o referido autor, há ainda uma correlação entre os preconceitos e a estreiteza de espírito e as diversas formas de rigorismo. O indivíduo que tem preconceitos é fechado a toda novidade e “*incapaz de ter com seus semelhantes relações plenamente humanas*”.

Esta incapacidade de manter relações plenamente humanas com os semelhantes é um desafio que ainda se impõe, e que somente poderá ser superado através do combate às diversas formas de discriminação, notadamente a discriminação de raça.

Referências Bibliográficas:

⁽²³⁾ ROSE, Arnold M. *Obra citada*, p. 177-178.

BERGMANN, Michel. Nasce um Povo. 2ª edição. Petrópolis: Vozes, 1978.

COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia. 4ª edição. 1ª reimpressão. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. Proteções Contra a Discriminação na Relação de Emprego. In: Discriminação: estudos / Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault coordenadores. São Paulo: LTr, 2.000, p. 97-108.

DUNN, L.C. Raça e Biologia. In: Raça e Ciência II. Coleção debates . São Paulo: Editora Perspectiva, 1972, p. 07-56.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. Homens Livres na Ordem escravocrata. 4ª edição. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

KOWARICK, Lúcio. Trabalho e Vadiagem - A Origem do trabalho Livre no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História. Porto: Editorial Presença, 1973.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho.

LIMA, Alcides de Mendonça e outros. Ministério Público, Direito e Sociedade. Porto Alegre: Fabris, 1986.

LINTON, Ralph. O Homem – Uma Introdução à Antropologia. 11ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1981

MAZZILLI. O Acesso à Justiça e o Ministério Público. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEQUETE, Lenine. Escravos e Magistrados no Segundo Reinado. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. Escravidão Negra no Brasil. São Paulo: Ática, 1987.

ROSE, Arnold M. A Origem dos Preconceitos. In: Raça e Ciência II. Coleção debates . São Paulo: Editora Perspectiva, 1972, p. 161-194

SOARES FILHO, João Batista Luzardo. Discriminação no Emprego. In: Desafios do Direito do Trabalho / Jairo Sento-Sé coordenador. São Paulo: LTr, 2.000. p. 77-83

VIANA, Márcio Túlio. A Proteção Trabalhista Contra os Atos Discriminatórios (Análise da Lei n. 9.029/95). In: Discriminação: estudos / Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault coordenadores. São Paulo: LTr, 2.000, p. 354-367.